DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9423/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15132/2013
PROTOCOLO	: 1439622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47-A/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS
EMPRESA CONTRATADA	: MARCOPOLO S/A
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 132.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 47-A/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Marcopolo S/A, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2012, cujo objeto é a aquisição de um micro-ônibus para transporte escolar, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sob a responsabilidade de Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-636/2016, peça 14.

Analisam-se, neste momento, os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O responsável foi intimado a apresentar os documentos que comprovassem a fase da execução financeira do contrato, conforme o Termo de Intimação INT-G.ODJ-9267/2017. Entretanto, não compareceu aos autos.

Em razão da ausência do encaminhamento dos documentos foi deferido o pedido de realização de inspeção no Município, peça 23.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica, conforme Relatório de Inspeção n. 74/2017, peça 25, manifestou-se pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 47-A/2013.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- 2ª PRC-16900/2018, concluiu pela regularidade e legalidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão do não encaminhamento dos documentos para análise.

DA DECISÃO

De acordo com o Relatório de Inspeção n. 74/2017, peça 25, verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 47-A/2013, atendeu os preceitos da Lei n. 4.320/64 e das normas desta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Tribunal.

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor empenhado	R$ 132.000,00
Valor liquidado	R$ 132.000,00
Valor pago	R$ 132.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O não encaminhamento dos documentos de execução financeira para análise desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, que trata da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, e o não atendimento à intimação caracterizam infração às normas regimentais nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 47-A/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, prefeito do Município de Maracaju-MS e ordenador de despesas, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, pelo não atendimento ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9267/2017, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-o nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo